

A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR NA EXECUÇÃO FISCAL

THEOFANES FELIP DA COSTA¹
REBECA TARCIA DA COSTA²
ANA MARGARETE YAE SUZUKI MATSUI³

Resumo: A Alienação por Iniciativa Particular é um meio expropriatório da execução civil por quantia certa introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, que permite ao credor requerer que os bens apreendidos e não adjudicados sejam alienados por iniciativa própria ou por intermédio de corretor credenciado. Acerca do tema pairam controvérsias doutrinárias sobre a aplicação ou não do meio expropriatório à execução fiscal, fato este que justifica a escolha do referido assunto. Por meio de pesquisa bibliográfica, o trabalho objetiva demonstrar que esse meio expropriatório é instrumento juridicamente hábil a produzir seus efeitos na execução fiscal.

Palavras-chave: *Execução. Execução Fiscal Alienação por Iniciativa Particular.*

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45 acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que garante a todos, no âmbito processual, uma duração do processo em tempo razoável, além de meios que garantam a celeridade em sua tramitação. Tal norma constitucional ganhou a denominação de Princípio da Celeridade na Tramitação dos Processos ou Princípio da Razoável Duração do Processo. Como se percebe, foi preciso inserir a celeridade processual no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais para tentar alcançar uma rápida, efetiva e adequada prestação jurisdicional, como bem lembra Dantas (2014, p. 43):

Um dos objetivos (não o único) da Emenda nº 45/2004, comumente denominada Reforma do Judiciário, foi justamente tentar conferir maior celeridade à tramitação dos processos, notadamente os judiciais, em razão da conhecida morosidade atribuída (com justiça) ao Poder Judiciário.

O Princípio da Razoável Duração do Processo não pode ser visto como um comando direcionado única e exclusivamente ao responsável pela prestação jurisdicional. “Esse princípio, apesar de dirigido também ao juiz, tem como principal destinatário o *legislador*, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual

¹ Acadêmico do 10º período do curso de direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: tfelip@hotmail.com

² Acadêmica do 10º período do curso de direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: rebecatarcia@hotmail.com

³ Acadêmica do 10º período do curso de direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: margasuzuki@gmail.com

com o escopo de assegurar uma razoável duração do processo” (NOVELINO, 2011, p. 507, grifo no original). Para que atinja o fim almejado, esse princípio carece de instrumentos legais que levem ao processo elementos capazes de promover seu andamento na velocidade adequada. Esse entendimento é compartilhado por Rodrigues (2006, p. 178), que assim resume:

É por este prisma que as mudanças legislativas devem vir – logrando a efetivar a garantia da entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, e não como mera norma programática de parca ou pouca utilidade, como disposto pela recente EC 45/2004, que incluiu o inc. LXXVIII do art. 5º e inc. XV do art. 93 na CF/1988.

O legislador, ouvindo os apelos dos estudiosos e dos operadores do direito atentos à necessidade de aperfeiçoar e modernizar velhos instrumentos jurídicos, sempre visando à tempestividade, à efetividade e à adequada prestação jurisdicional, iniciou uma série de modificações nas normas jurídicas instrumentais, notadamente, no Código de Processo Civil, especificamente no que tange à execução. “O Código de Processo Civil, alvo de sucessivas reformas a partir do início da década de 1990, sofreu modificações recentes na disciplina da atividade jurisdicional executiva, buscando torná-la mais ágil e eficaz” (FERNANDES, 2008, p. 303).

Das alterações ocorridas na Execução Civil, as que melhor procuraram dar agilidade ao processo foram introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, a qual, segundo Fernandes (2008, p. 303):

[...] alterou diversas regras relativas ao processo de execução de títulos extrajudiciais, especialmente quanto à execução por quantia certa contra devedor solvente. Mantendo a estrutura autônoma do processo, haja vista a natureza extrajudicial do título, o legislador procurou tornar o procedimento mais célere, eliminando alguns focos de entraves encontrados na disciplina original.

Dentre as modificações ocorridas, estão as dos meios expropriatórios na execução, os quais ganharam nova modalidade, que juntamente com a alienação judicial em hasta pública, a adjudicação e o usufruto executivo compõem o artigo 647 do CPC. O novo instrumento, devido à celeridade que imprime ao procedimento, foi situado, dentro do dispositivo, depois da adjudicação e antes da alienação judicial em hasta pública, sendo o 2º na ordem de preferência fixada pelo legislador.

A doutrina de Kozikoski (2007, p. 512) esclarece porque o meio expropriatório novel ganhou posição de destaque:

A Lei 11.382/2006 consagrou a *alienação por iniciativa particular*, como forma preferencial de expropriação de bens do devedor (CPC, art. 686,

caput), em contraposição ao sistema até então vigente, em que a hasta pública é a forma preferencial de expropriação. (Grifo no original).

Acrescenta o doutrinador: “Ora, a *alienação por iniciativa particular* pode se revelar muito mais eficaz, ágil e menos custosa, comparativamente à alienação em hasta pública” (KOZIKOSKI, 2007, p. 512, grifo no original).

Já Talamini (2008, p.139) tenta explicar a *mens legislatoris* afirmando que “obviamente, trata-se de uma tentativa de escapar dos percalços burocráticos e do custo elevado da hasta pública, para ampliar as chances de sucesso da expropriação executiva”.

No procedimento constante do artigo 685-C, a expropriação ocorrerá, primeiro, pela adjudicação, desde que o credor tenha interesse pelo bem. Se a adjudicação não for escolhida, será colocado à disposição do credor o segundo meio expropriatório, alienação por iniciativa particular, e só frustrada essa modalidade é que possibilitará a alienação judicial em hasta pública.

Talamini (2008, p.139) comenta como se chega até a alienação por iniciativa particular:

Nos termos do art. 685-C do CPC (acrescido pela Lei 11.382/2006), não havendo adjudicação, o credor pode pleitear que os bens penhorados sejam alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de um corretor credenciado perante o Poder Judiciário. Tal modalidade é aplicável a quaisquer bens, móveis ou imóveis.

Como se pode notar, na execução civil ordinária, o novo tipo de alienação foi recebido com louvor, com todos os adjetivos acima mencionados. Contudo, ao cessar a euforia, vieram os primeiros questionamentos, dentre eles, o seguinte: e na execução fiscal, essa nova ferramenta processual pode ser aplicada? E assim surgiram as discursões e teorias acerca da (im)possibilidade de seu uso em tal execução.

Essa reação já era de se esperar. Toda alteração na legislação precisa de um período de maturação, no qual se avaliará os seus verdadeiros efeitos no mundo prático. A dicotomia teoria e prática, por vezes, não se ajusta, provocando sentimentos divergentes nos operadores do direito. Sobre, especificamente, as alterações na execução não é demais citar Wambier (2008, pag. 5):

Recentes alterações no plano da legislação, embora consistam, efetivamente, num avanço, no que tange ao estabelecimento de mecanismos que favorecem aquele do lado de quem está o direito (pois, de algum modo, já foi tido como do credor), geraram uma série infundável de problemas, principalmente no plano prático.

Dentre as recentes alterações no plano da legislação que geraram muitos questionamentos, está a aplicação da alienação por iniciativa particular na execução fiscal.

Até o momento, foi apresentado o problema específico com o qual o trabalho se defronta.

AS CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS

A partir de agora, analisa-se a situação do problema sob a ótica das doutrinas que se debruçaram sobre o tema.

De início, com a doutrina de Renato de Oliveira Alves, afirmando que a execução fiscal rege-se por lei própria (Lei de Execução Fiscal – LEF – Lei nº 6.830/80), contudo, adota-se o Código de Processo Civil como fonte subsidiária, mas alerta que essa adoção “[...] há de observar duas regras: a existência de omissão na LEF e a compatibilidade das normas do direito processual civil com a execução fiscal” (ALVES, 2008, pag. 6).

Entendendo pela aplicação do novo mecanismo de expropriação, o doutrinador assim justifica seu posicionamento (ALVES, 2008, pag. 206):

[...] dado o fim almejado por tais formas de alienação, deixamos registrado, desde já, o entendimento de que tanto a alienação pela internet, como por iniciativa particular tem plena aplicação ao processo de execução fiscal, em decorrência da subsidiariedade do CPC e da presença dos requisitos da omissão e da compatibilidade da LEF.

Em contraponto, Talmini (2008, p.156) se mostra relutante em aplicar a novel alienação, defendendo a especialidade da norma de execução fiscal frente às normas gerais processuais, dizendo que, na norma específica, “[...] Criam-se formas especiais de ação, de tutela, tendo-se em vista as peculiaridades da situação de direito material, o tipo do litígio que precisa ser resolvido”. Talmini (2008, p.157) firma sua doutrina da seguinte forma:

Não se ignora que o art. 23 da Lei das Execuções Fiscais representou uma flexibilização diante do regime geral executivo, que previa (e ainda prevê) a praça, forma de hasta pública mais complexa, para os bens imóveis. A utilização de leilão para “quaisquer bens” visou a dar mais simplicidade ao procedimento executivo fiscal. No entanto, enquanto vigente tal preceito, com seus termos absolutos, fica excluída a alienação por iniciativa privada.

Para outros estudiosos, mesmo que a Lei de Execução Fiscal seja especial e, por conseguinte, dedique-se a tratar de situações peculiares, isso não obsta, na medida do possível, o uso da alienação particular trazida pela Lei nº 11.382/2006. No grupo desses doutrinadores está Prado (2007, pag. 136), que observa o seguinte:

Como anteriormente afirmado, a LEF foi editada com a finalidade de tratar de aspectos peculiares da cobrança do crédito público, sem se afastar, porém, da lógica e da filosofia do Estatuto Processual Civil. Por tal razão, as inovações introduzidas pela lei n. 11.382/2006 devem ser, tanto quanto possível, aplicadas às execuções fiscais, sobretudo considerando que o seu objetivo é dar maior efetividade à prestação jurisdicional, mas assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Já segundo Didier Jr. *et al* (2013, pag. 796) a Fazenda Pública somente dispõe de duas medidas de expropriação para um bem penhorado, ou aceita a adjudicação, ou requer a alienação em hasta pública. É bem interessante seu posicionamento abaixo transcrito:

As regras contidas no art. 685-C do CPC – que permitem a alienação por iniciativa particular – *não* incidem na execução fiscal, exatamente porque o art. 23 da Lei n. 6.830/1980 estabelece que os bens penhorados devem ser alienados em hasta pública, não se permitindo, portanto, a alienação por iniciativa particular. Ora, as regras do Código de Processo Civil somente se aplicam, *subsidiariamente*, à execução fiscal, ou seja, somente se aplicam caso não haja regra própria ou diante do silêncio da Lei n. 6.830/1980. Sendo certo que o art. 23 desta Lei impõe a alienação por leilão público, não se permite, então, seja efetivada, na execução fiscal, a alienação por iniciativa particular. (Grifo no original)

Na mesma esteira, porém, focando a especialidade da norma, segue Cunha (2007, pag. 338) argumentando que, na execução fiscal, por força do art. 23 da Lei nº 6.830/80, a alienação de bens penhorados será promovida em leilão público, e completa: “[...] Diante da especificidade da regra contida no art. 23 da Lei nº 6.830/1980, não é possível haver outra forma de alienação, a não ser por hasta pública”.

O mesmo doutrinador aponta outro obstáculo à alienação por iniciativa particular na execução fiscal, trata-se do Princípio da Legalidade, que exigiria previsão legal estrita para a alienação por iniciativa particular pela fazenda pública. Cunha (2007, pag. 339) levanta a questão e assim disserta:

[...] A propósito, cumpre lembrar que, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública, diferentemente dos particulares, a quem se confere liberdade para fazer tudo aquilo que não lhes for proibido, só pode fazer o que lhe for permitido por expressa disposição legal. Ao Poder Público não se faculta tudo o que não está proibido, cumprindo-lhe fazer tão-somente o que a lei prescreve.

Rebatendo as colocações do nobre doutrinador acima, Bajerski (2013, pag. 375) explica que o procedimento não faz jus ao nome, pois se denomina alienação por iniciativa particular, mas não se realiza de maneira privada. O Estado é quem fixa as condições, fiscaliza a regularidade e promove a publicidade do procedimento, além de estabelecer previamente o negócio e o preço. Ainda acrescenta que (BAJERSKI, 2013, pag. 375):

Por estas palavras, pode-se verificar que o negócio jurídico realizado tem natureza pública, não podendo se falar em ofensa ao art. 23 da LEF. Pode-se caracterizar a alienação por iniciativa particular como sucedâneo da arrematação. Logo, perfeitamente aplicável à execução judicial dos títulos executivos públicos.

O debate em torno do tema é vigoroso e instigante, as correntes doutrinárias possuem bons argumentos, entretanto a permissividade da expropriação via alienação por iniciativa particular na execução fiscal ganha espaço e força com novos instrumentos legais editados para efetivar sua aplicação.

RESOLUÇÃO Nº 160 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Com o intuito de regulamentar e disciplinar o procedimento de alienação por iniciativa particular na execução (incluído no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e previsto no artigo 685-C do CPC), sistematizar e unificar o procedimento executivo no âmbito da Justiça Federal, bem como promover a agilidade da execução e a celeridade da satisfação do crédito exequendo, o Conselho da Justiça Federal baixou a Resolução nº 160, atendendo de certa forma o disposto no artigo 685-C, §3º, do CPC.

A Resolução disciplinou pontos importantes como credenciamento e escolha dos corretores e suas obrigações, o edital de credenciamento, o requerimento da alienação por iniciativa de particular, prazos, termo de alienação, registro imobiliário de imóvel alienado até utilização de ambiente virtual.

A regulamentação realizada e a argumentação utilizada nas considerações da resolução comprovam que o instituto da alienação por iniciativa particular na execução é factível e necessário.

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1732/2007

As constantes reformas ocorridas no Código de Processo Civil acarretaram a elaboração do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1732/2007 que tem como escopo proceder a um confronto entre o CPC e a LEF, no intuito de identificar quais os principais itens da reforma que podem ser aplicados pela Fazenda Nacional na efetivação de seus créditos, além de conferir a seus Procuradores subsídios para defesa da União em juízo (parágrafos 1º e 3º do Parecer).

Segundo o Parecer, é equivocada a interpretação que caracteriza a LEF como norma especial e assim prevalecendo sobre o CPC que é norma geral (parágrafo 4º). Tal interpretação tem por base um dos critérios desenvolvidos por Norberto Bobbio para solução de antinomias. Para Bobbio, quando existirem no mesmo ordenamento jurídico duas normas incompatíveis, sendo uma geral e outra especial, usa-se o critério da *lex specialis*, qual seja a segunda derroga a primeira – *lex specialis derogat generali* (Bobbio, 1999, pag. 95).

O equívoco acima mencionado existe pelo fato de a própria LEF, no seu artigo 1º, preceituar que as normas do CPC são aplicadas subsidiariamente na execução fiscal, isto é, havendo lacuna na LEF é forçoso o auxílio do CPC (parágrafo 4º).

Com amparo na Teoria do Diálogo das Fontes, além do artigo 1º, o Parecer afirma que as regras do CPC que não estejam expressamente dispostas na LEF de forma divergente, assim como as que forem mais benéficas à efetivação do crédito da fazenda nacional, devem ser efetivamente aplicadas à execução fiscal (parágrafo 8º).

O Parecer reconhece as vantagens da alienação por iniciativa particular dos bens penhorados em relação à hasta pública quando explana que o novo meio expropriatório pode facilitar significativamente a efetivação dos créditos na execução fiscal, criando alternativa que não seja a “... inexitosa realização de hasta pública” (parágrafo 30).

A alienação por iniciativa particular é um mecanismo jurídico novo, não previsto na LEF e, ao mesmo tempo, não vedado por essa norma, podendo, subsidiariamente, ser manuseado pelos Procuradores da Fazenda Nacional nas situações juridicamente adequadas (parágrafo 32).

Mas, para que o CPC seja usado de forma subsidiária da LEF, precisa haver uma harmonização entre os artigos 685-C do CPC e 24 da LEF. O Parecer sugere que “não optando a Fazenda Nacional pela adjudicação dos bens, direito conferido no art. 24 da LEF, poderá ser pleiteada a alienação por iniciativa particular, seja através do próprio procurador que atua no feito, seja mediante corretor credenciado perante a autoridade judiciária” (parágrafo 31).

No parágrafo 33 do Parecer, constata-se que nem sempre essa aplicação do instituto novato dar-se de forma plena, pois, em algumas hipóteses, carecerá de regulamentação dos procedimentos, como no caso de realização de gastos com publicidade e contratação de corretores, por exemplo. Veja como o Parecer aborda o constatado:

É bem verdade que, em algumas hipóteses, necessário será certo dispêndio pecuniário para se efetivar a alienação “particular”, seja na realização de publicidade ou na contratação de corretores. Nesses casos, reputamos essencial uma regulamentação a ser expedida pela PGFN sobre os procedimentos a serem adotados, consignando, entretanto, que tudo o que for gasto com a alienação do bem, desde que previsto no programa previamente aprovado pelo juiz (art. 685-C, §1º, do CPC), poderá ser cobrado do executado, inclusive subtraindo tais custas do valor da coisa vendida.

Então, quando não houver dispêndio de valores públicos, a regra do CPC acerca da alienação por iniciativa particular na execução fiscal terá *status* de norma de eficácia plena, salvo no que tange ao disposto no art. 685, §3º do CPC. Já quando for imprescindível a prática de atos que criem ônus, signifiquem dispêndios, caracterizem gastos para o poder público, a regra terá *status* de norma de eficácia limitada, isto é, para que gere os efeitos que lhe são próprios deve ser regulamentada, no caso, pela PGFN (parágrafo 34).

DECISÕES JUDICIAIS

Com relação à jurisprudência, o debate ainda não chegou às cortes superiores, contudo, já ocorre nos tribunais de segundo grau e seguem favoráveis à utilização do meio expropriatório novel à execução fiscal, como no julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DO BEM PENHORADO. ART. 685-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. 1. A redução da penhora com base na alegação de excesso da medida constritiva deve ser analisada com cautela, tendo em vista a possibilidade de que os bens penhorados venham a ser levados a segundo leilão, no qual é prática corrente que o preço de arrematação seja fixado no patamar de 60% da avaliação. 2. A alienação por iniciativa particular mostra-se prioritária em relação à alienação em hasta pública, com fulcro nos arts. 647, 647 685-C e 686 do CPC, dispositivos esses aplicáveis à execução fiscal, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/1980, em que inexistente qualquer vedação a procedimentos expropriatórios diversos da adjudicação e da alienação em hasta pública. 3. Ademais, no caso de alienação por iniciativa particular, não se vislumbra qualquer prejuízo ao executado, tendo em vista que o preço mínimo não poderá ser inferior ao da avaliação. (TRF-4 - AG: 41296 RS 2009.04.00.041296-2, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2010).

Mas existe um julgado acerca do assunto que constitui verdadeiro precedente judicial, pois, como bem expõe Lopes Filho (2014, pag.281), o precedente é uma decisão judicial capaz de influenciar decisões futuras por inovar hermeneuticamente e conseguir harmonizar a norma ao fato concreto, através do fornecimento de experiências. Este julgado, logo transcrito abaixo, merece um olhar mais atento em

virtude de ter orientado outras decisões posteriores, sempre no sentido da aplicabilidade da alienação por iniciativa particular na execução fiscal:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. FAZENDA PÚBLICA COMO CREDOR. ART. 685-C DO CPC. APLICAÇÃO. [...] 3. "O art. 685-C do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública" (TRF-4ª R. - AI 2009.04.00.020426-5/RS - 1ª T. - Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique - DJe 25.08.2009 - p. 236). 4. Anteriormente o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação. 5. É desnecessária a regulamentação do dispositivo (art. 685-C, parágrafo 3º, do CPC), por se tratar de norma auto-aplicável. 6. A providência é salutar por atender ao princípio da disponibilidade que o credor tem hoje na execução, evitar maiores delongas do processo e tornar efetiva a satisfatividade da obrigação. Cabe ao credor ter consciência desses novos paradigmas. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 84240 RN 0093722-68.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/10/2009 - Página: 428 - Nº: 22 - Ano: 2009).

São julgados que se serviram do precedente acima nas suas decisões: TRF-5 - AG: 158110420124050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 07/03/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2013; TRF-5 - AG: 681720134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/07/2013; e TRF-5 - AG: 28645420134059999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 01/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/10/2013.

EXPERIÊNCIA EXITOSA

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais vinculou através de nota em seu sítio na *web* sua experiência com a aplicação do artigo 685-C na execução fiscal. A experiência foi exitosa e o *quantum* da alienação superou o valor da avaliação do bem, descortinando uma de suas vantagens. Segue abaixo parte da nota:

A Advocacia-Geral do Estado (AGE) conseguiu junto ao juiz da 1ª Vara de Feitos Tributários a nomeação de corretor credenciado para atuar na venda de

bens penhorados na execução fiscal nº 0024.03.106.467-8. O leilão superou as expectativas da avaliação do imóvel. Inicialmente estimado em R\$ 90 mil, o bem foi vendido por R\$ 146.200,00.

O Procurador do Estado, Cléber Melo, aponta como vantagens da alienação por iniciativa particular a transparência, a venda realizada por um terceiro, o leiloeiro, e a redução dos riscos de prejuízo para as partes. Assim discorre o Procurador:

[...] a alienação na forma do artigo 685-C do Código de Processo Civil (CPC), por iniciativa particular, gera maior sucesso nas arrematações dos bens, devido à apresentação destes no momento do leilão. Além disso, a promoção dos atos exigidos por lei para a realização material do leilão é realizada pelo leiloeiro, o que produz maior interesse em efetivar a venda para evitar prejuízos.

Na nota, sustenta-se que a nova modalidade de expropriação é perfeitamente exequível, subsidiariamente, na execução fiscal desde a alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se debruçou sobre o estudo da Alienação por Iniciativa Particular na Execução Fiscal, demonstrou a possibilidade da aplicação da alienação por iniciativa particular na cobrança judicial de dívida ativa da fazenda pública à luz da doutrina e da jurisprudência e analisou os pontos controvertidos do tema, concluindo que, tanto a doutrina majoritária como os primeiros raios de jurisprudência que sobre o assunto irradiam, ajustam-se na direção do horizonte mais propício à permissividade da expropriação via alienação por iniciativa particular na execução fiscal.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Alienação por Iniciativa Particular na PGE. Disponível em: <http://www.pge.mg.gov.br/component/content/article/1269-alienação-por-iniciativa-particular-na-age> Acesso em: 09 de mai. 2014.

ALVES, Renato de Oliveira. **Execução Fiscal**: comentários à Lei n. 6.830, de 22/09/1980. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BAJERSKI, Leonardo Munareto. Expropriação do bem penhorado, *in*: MELO FILHO, João Aurino de (Coord.). **Execução Fiscal Aplicada**: análise pragmática do processo de execução fiscal. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 de jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 30 out. 2014.

_____. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 de set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm>. Acesso em 30 out. 2014.

_____. Resolução nº 160, de 08 de novembro de 2011. Regulamenta o procedimento de alienação por iniciativa particular, previsto no art. 685-C do CPC, inserido pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 de nov. 2011. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/45309/Res%20160-2011.pdf?sequence=1>>. Acesso em 29 out. 2014.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As mudanças no processo de execução e seus reflexos na execução fiscal, *in*: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Execução Civil e Cumprimento de Sentença**, v. 2. São Paulo: Método, 2007.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie *at al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**, v. 5. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. A execução na ação civil pública após a reforma do código de processo civil, *in*: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A Defensoria Pública e os Processos Coletivos**: comemorando a lei federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. O regime da execução dos títulos extrajudiciais e os novos meios expropriatórios, *in*: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Execução Civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Método, 2011.

PRADO, Clayton Eduardo. Aplicação da lei n. 11.382/2006 e outros temas atuais sobre execução fiscal, *in*: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (Coord.). **Temas Atuais da Execução Civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. As mudanças da Lei 11.232/2005 no processo de execução de título judicial e as mudanças previstas na execução extrajudicial e fiscal, *in*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, v. 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TALAMINI, Eduardo. Alienação por iniciativa particular como meio expropriatório executivo (CPC, art.685-C, acrescido pela Lei 11.382/2006), *in*: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Apresentação, *in*: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos da Nova Execução**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.